

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.862 - MG (2015/0265746-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : IZAIAS ALVES FERREIRA
RECORRENTE : TEREZINHA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : CAROLINA CROSLAND GUIMARÃES VELOSO E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO NO RESERVATÓRIO. DANO MORAL. CONFIGURADO. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDOS. CONDENAÇÃO EM SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por IZAIAS ALVES FERREIRA E OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento à apelação dos recorrentes nos termos da seguinte ementa (fl. 248, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COPASA - CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA - LÍQUIDO PRÓPRIO PARA O CONSUMO - DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessionária de serviço público responde pelos seus atos de forma objetiva, bastando a demonstração, pela vítima, da existência do dano e do nexo causal entre a conduta do ente administrativo e o prejuízo sofrido.

2. A existência de dano efetivo é pressuposto necessário para a responsabilização civil, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa.

3. A dificuldade de conceituação do dano moral não pode

Superior Tribunal de Justiça

levar à banalização do instituto, que, justamente por não ser aferível objetivamente, tem se tornado escopo para abusos das mais diversas ordens, estimulando o demandismo e a judicialização das relações interpessoais.

4. Embora seja desconfortável a constatação de que havia um cadáver no reservatório de água que abastecia a cidade, não houve qualquer prova de que o evento abalou psicologicamente os autores ou causou-lhes qualquer tipo de dano, mormente diante do laudo pericial em que se constatou que o líquido estava próprio para o consumo.

5. Recurso não provido".

Contra o referido acórdão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 280/284, e-STJ).

Alegam os recorrentes, em recurso especial, ofensa aos arts. 14, § 3º, I, e 22, *caput*, e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ao pleitear da COPASA reparação por dano moral sofrido a ensejar obrigação de reparação por fornecer água contaminada com fragmentos de um cadáver humano. Suscitam, outrossim, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 346/353, e-STJ).

Admitido o recurso na origem (fls. 355/360, e-STJ), subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar o recurso.

No caso dos autos, insurgem-se os recorrentes contra o entendimento do Tribunal de origem de inexistência de comprovação de efetivo dano moral a ensejar obrigação de reparação extrapatrimonial à concessionária por fornecer água contaminada com fragmentos de um cadáver humano.

No mérito, merece êxito o recurso, porquanto há que reconhecer o dever de reparar por danos morais no caso dos autos.

Com efeito, é fato incontrovertido que foi encontrado um cadáver humano em um dos reservatórios de água localizados na cidade de São Francisco/MG. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 249, e-STJ):

"A controvérsia cinge-se à existência ou não de danos morais

Superior Tribunal de Justiça

indenizáveis em decorrência do evento noticiado, qual seja, o encontro de um cadáver em estado de decomposição dentro do reservatório de água que abastece toda a cidade de São Francisco".

De início, fica configurada a responsabilidade subjetiva por omissão da concessionária decorrente de falha quanto ao dever de efetiva vigilância do reservatório de água. Apesar da argumentação no sentido de que foram observadas todas as medidas cabíveis para a manutenção da segurança do local, fato é que ele foi invadido, e o reservatório passível de violação quando nele foi deixado um cadáver humano.

De outro lado, também, ficou caracterizada falha na prestação do serviço, indenizável por dano moral, quando a COPASA não garantiu a qualidade da água distribuída a população, porquanto inegável que, se o corpo estava em decomposição, a água ficou por determinado período contaminada.

Outrossim, é inegável, diante de tal fato, a ocorrência de afronta à dignidade da pessoa humana, consistente no asco, angústia, humilhação, impotência da pessoa que toma ciência que consumiu água contaminada por cadáver em avançado estágio de decomposição. Sentimentos que não podem ser confundidos com o mero dissabor cotidiano.

Ainda que assim não fosse, há que reconhecer a ocorrência de dano *in re ipsa*, o qual dispensa comprovação do prejuízo extrapatrimonial, sendo suficiente a prova da ocorrência de ato ilegal, uma vez que o resultado danoso é presumido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO NO RESERVATÓRIO. DANO MORAL. CONFIGURADO. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA.

1. Fica configurada a responsabilidade subjetiva por omissão da concessionária decorrente de falha do dever de efetiva vigilância do reservatório de água, quando nele foi encontrado um cadáver humano.

2. De outro lado, também, ficou caracterizada a falha na prestação do serviço, indenizável por dano moral, quando a COPASA não garantiu a qualidade da água distribuída à população.

Superior Tribunal de Justiça

*3. Ainda, há que reconhecer a ocorrência *in re ipsa*, o qual dispensa comprovação do prejuízo extrapatrimonial, sendo suficiente a prova da ocorrência de ato ilegal, uma vez que o resultado danoso é presumido.*

Recurso especial provido".

(*REsp 1.492.710/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.*)

Nesse sentido, as decisões singulares nos AREsps 474.031/MG e 545.195/MG, de lavra do Exmo. Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Confiram-se precedentes similares desta Corte, em que ficou configurado dano moral *in re ipsa*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. INGESTÃO DE ISOTÔNICO CONTENDO FUNGOS. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO EXPOSTO A VENDA E INGERIDO PELO CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO".

(*AgRg no REsp 1.354.077/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 22/9/2014.*)

"ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. ÁGUA E ESGOTO. CORTE. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso concreto, o dano moral dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que prove a ocorrência do fato ilegal.

No mais, tal demonstração enseja reexame de matéria fática.

Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Havendo cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito.

Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(*AgRg no AREsp 163.472/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 2/8/2012.*)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ocorrência de dano moral no caso, ao tempo que fixo o valor da indenização em R\$ 3.000,00 para cada recorrente.

Quanto ao juros moratórios, de acordo com jurisprudência desta Corte, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Assim, fixo os juros de mora em 1% ao mês a partir do evento danoso.

Nesse sentido, confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE CAUSADA POR ACIDENTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

1. *Cuida-se na origem de Agravo de Instrumento interposto por esposa/filhos de vítima de morte em acidente aéreo, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de ação ordinária, em fase de liquidação por arbitramento de sentença relativa aos danos morais que fixou o valor correspondente a 500 salários mínimos, ou seja, R\$ 206.000,00 para março de 2008, para cada família, com juros de mora e correção monetária a partir da sentença.*

2. *Na Corte a quo, o Agravo foi parcialmente provido para arbitrar o valor da indenização por danos morais devida no patamar de 250 salários mínimos, correspondente a R\$135.000,00 para cada um dos autores, montante sobre o qual deverão incidir juros moratórios desde a data do evento danoso, e correção monetária a partir da data do arbitramento.*

3. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos casos de responsabilidade extracontratual, nos quais se enquadra a indenização por danos morais, ora em discussão. Aplica-se a Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.375.407/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/8/2013.)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO

Superior Tribunal de Justiça

ESTADO. ACIDENTE COM VEÍCULO DO EXÉRCITO, SEGUIDO DE MORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VALOR RAZOÁVEL. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, de que ficou configurado o dano moral, e de que é razoável o valor fixado. Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 295.218/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 25/4/2013.)

Em se tratando de débito imputado a sociedade de economia mista, à qual não se aplicam as disposições específicas da Lei n. 9.494/97 destinadas à Fazenda Pública, a importância objeto da respectiva condenação, quando alusiva à reparação por dano moral decorrente de responsabilidade contratual, deverá ser monetariamente corrigida, a partir da data da decisão que a concedeu, de acordo com os índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, na forma da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator